



LEI Nº 600, DE 27 DE ABRIL 2017

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRESTAR SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A PRODUTORES RURAIS E URBANOS NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS AGRÁRIOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, a elaborar projetos e prestar assistência técnica em nível de imóveis aos produtores rurais e urbanos, assim definidos, em conformidade com as normas estipuladas pelo Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A., e outras instituições de fomento, no âmbito do Município, e realizar também vistorias, emitir laudos técnicos, bem como prestar outras assessorias, consultorias e atuar no desenvolvimento de Programas de Extensão com a mesma finalidade.

§ 1º Os serviços definidos no caput desse artigo deverão ser executados pelos profissionais em agronomia, zootécnica, veterinária e técnicos em agropecuárias vinculados à Secretaria Municipal de Agricultura, que estejam devidamente habilitados nos respectivos órgãos de classe.

§ 2º Os serviços a que se refere esta Lei serão executados com ou sem ônus para o Município, de acordo com as normas vigentes para cada linha de crédito, atendendo os requisitos estabelecidos e principalmente para os projetos que beneficiam a agricultura familiar, de acordo com o direcionamento do Plano-Safra nos âmbitos nacional, estadual e municipal.

Art. 2º Fica autorizado ao Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, cobrar até 2,0% (dois por cento) do valor de cada projeto, como honorários de elaboração, descritos no artigo anterior (limitado a 0,5%) e assistência técnica em nível de imóvel de forma individual (limitado a 1,5%) podendo o referido valor ser financiado pelas instituições financeiras descritas no caput do Art. 1º, como parte do próprio projeto.



Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 4º Fica instituído o Fundo Municipal para o Desenvolvimento Sustentável do Agronegócio no Município de Lagoa da Canoa.

Art. 5º Constitui recursos do Fundo Municipal para o Desenvolvimento Sustentável do Agronegócio, o produto da arrecadação:

I – Receitas provenientes da elaboração de projetos produtivos rurais, no percentual máximo de 0,5%;

II – Receitas provenientes da assistência técnica aos imóveis rurais, com projetos produtivos, no percentual máximo de 1,5%;

III – Dotações constantes no Orçamento Municipal;

IV – Recursos arrecadados de produtos apreendidos;

V – Os rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo Municipal;

VI – Doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, de forma direta;

VII – Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo Municipal.

Parágrafo Único – Os recursos mencionados serão aplicados necessariamente em ações que visem o desenvolvimento sustentável do agronegócio local, bem como a modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da política de desenvolvimento do agronegócio local, a partir de planos de aplicação elaborados pela Secretaria Municipal de Agricultura e condizentes com a Lei Orgânica do Município.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal serão aplicados da maneira a seguir:

§ 1º 100% dos recursos do Fundo Municipal, oriundos da elaboração de projetos produtivos rurais, no percentual máximo de 0,5% e 100% dos recursos oriundos da assistência técnica aos imóveis rurais, com projetos produtivos, no percentual máximo de 1,5% perfazendo 2,0% serão destinados à ampliação e aprimoramento da assistência técnica rural;

I - Dessa quantia, 50% será destinada à remuneração dos profissionais encarregados da elaboração de planos e projetos e da assistência



técnica aos produtores na forma da produção individual, como incentivo à produtividade e 50% será destinada à aquisição e manutenção de equipamentos e veículos destinados ao mesmo serviço;

§ 2º 100% dos demais recursos do Fundo Municipal, serão direcionados para estratégias consideradas prioritárias, em projetos nas seguintes áreas;

- I - Implantação e manutenção de unidades de demonstração;
- II - Incentivo à pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- III - Promoção de ações de educação ambiental e sustentabilidade;
- IV - Modernização do setor administrativo envolvido.

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal serão operacionalizados pela Secretaria Municipal de Agricultura, em conjunto com a Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 8º Os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de que trata o § 2º, serão encaminhados para a apreciação e aprovação no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – COMRURAL.

Art. 9º Após análise do plano de aplicação do Fundo Municipal pelo COMRURAL, este deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Agricultura para a operacionalização do plano, bem como para Secretaria Municipal de Economia e Finanças para a contabilização.

Art. 10º Compete ao COMRURAL, ainda:

- I – Zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei;
- II – Examinar e encaminhar à Superior Administração Municipal para deliberar sobre contratos de convênios a serem firmados pela Secretaria Municipal de Agricultura, objetivando atender ao disposto nesta Lei;
- III – Elaborar e encaminhar aos setores de fiscalização para apreciação, laudos de acompanhamento sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal, conforme prioridades estabelecidas no Art. 6º, § 2º para os órgãos da administração pública ou de entidades civis interessadas.

Art. 11º Os recursos destinados ao Fundo Municipal serão depositados/aplicados em conta especial, com mesma nomenclatura do fundo.



Art. 12º Esta Lei autoriza, ainda, o Executivo Municipal a tomar todas as providências administrativas e jurídicas para o seu fiel cumprimento.

Art. 13º As demais normas e procedimentos necessários à execução desta Lei serão objeto de Decreto regulamentar a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com a legislação estabelecida pelos órgãos competentes para o desenvolvimento dos projetos de investimento rural e urbano.

Art. 14º A efetivação do repasse dos recursos descritos no art. 6º, § 1º, I, ocorrerão anualmente até o término do exercício financeiro.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Lagoa da Canoa, 27 de abril de 2017

Tainá Correia de Sá Lúcio da Silva
Prefeita